

DC JURÍDICO

DC LEGIS — Bloco 05-A

Código Penal

Extinção da punibilidade e crimes contra a pessoa — duas colunas

CÓDIGO PENAL

Art. 105 a Art. 154-A (bloco 05-A)

TÍTULO VII — DA AÇÃO PENAL (CONTINUAÇÃO)

PERDÃO DO OFENDIDO

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, **obsta ao prosseguimento da ação**.

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expreso ou tácito:

I - se **concedido a qualquer** dos querelados, **a todos aproveita**;

II - se concedido **por um dos ofendidos**, **não prejudica o direito dos outros**;

III - se o **querelado o recusa**, não produz efeito.

§ 1º - **Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível** com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º - **Não é admissível o perdão depois** que passa em julgado a **sentença condenatória**.

TÍTULO VIII — DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

DC EXPLICA

“Meu Amigo Roberto Pede Repetir Roteiro Processual.”

M = Morte do agente (I)

A = Anistia, graça ou indulto (II)

R = Retroatividade de lei benigna (III)

P = Prescrição, decadência ou preempção (IV)

R = Renúncia do direito de queixa **ou perdão aceito** (V)

R = Retratação do agente (VI)

P = Perdão judicial (IX)

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos **crimes conexos**, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

PREScrição ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do Art. 110 deste Código, **regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime**, verificando-se:

I - **em vinte anos**, se o máximo da pena é **superior a doze**;

II - **em dezesseis anos**, se o máximo da pena é **superior a oito anos e não excede a doze**;

III - **em doze anos**, se o máximo da pena é **superior a quatro anos e não excede a oito**;

IV - **em oito anos**, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - **em quatro anos**, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - **em 3 (três) anos**, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

PRESCRIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

PRESCRIÇÃO DEPOIS DE TRANSITAR EM JULGADO SENTENÇA FINAL CONDENATÓRIA

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime **se consumou**;

II - no caso de **tentativa**, do dia em que **cessou a atividade criminosa**;

III - nos **crimes permanentes**, do dia em que **cessou a permanência**;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

V - nos crimes **contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente**, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a **vítima completar 18 (dezoito) anos**, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL

Art. 112 - No caso do Art. 110 deste Código, a **prescrição começa a correr**:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, **para a acusação**, ou a que revoga a

suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se **interrompe a execução**, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

PRESCRIÇÃO NO CASO DE EVASÃO DO CONDENADO OU DE REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

PRESCRIÇÃO DA MULTA

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

REDUÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÃO DE 2025

Art. 115. São **reduzidos de metade** os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou, na data da sentença, **maior de 70 (setenta) anos**, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

CAUSAS IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, **a prescrição não corre**:

I - **enquanto não resolvida**, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - **enquanto o agente cumpre pena no exterior**;

III - na **pendência de embargos de declaração ou de recursos** aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - **enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal**.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

- I - pelo **recebimento da denúncia ou da queixa**;
- II - pela **pronúncia**;
- III - pela decisão **confirmatória da pronúncia**;
- IV - pela **publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis**;
- V - pelo **início ou continuação** do cumprimento da pena;
- VI - pela **reincidência**.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119 - No caso de **concurso de crimes**, a extinção da punibilidade **incidirá sobre a pena de cada um**, isoladamente.

PERDÃO JUDICIAL

Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

**PARTE ESPECIAL
TÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA A PESSOA****CAPÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA A VIDA****HOMICÍDIO SIMPLES**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

CASO DE DIMINUIÇÃO DE PENA

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de **relevante valor social ou moral**, ou sob o **domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta**

provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de **um sexto a um terço**.

HOMICÍDIO QUALIFICADO

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante **paga ou promessa de recompensa**, ou por outro **motivo torpe**;
 - II - por motivo **fútil**;
 - III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 - V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
- Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

FEMINICÍDIO**ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÕES DE 2024 E DE 2025**

VII – contra:

- a) autoridade ou agente descrito nos e , integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo **até o terceiro grau**, em razão dessa condição;
- b) **membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública**, de que tratam os e , ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

HOMICÍDIO CONTRA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

X - nas dependências de instituição de ensino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-B. A pena do homicídio contra **menor de 14 (quatorze) anos** é aumentada de:

- I - **1/3 (um terço) até a metade** se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;
- II - **2/3 (dois terços)** se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.
- III - **2/3 (dois terços)** se o crime for praticado em **instituição de educação básica pública ou privada**.

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido **nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:**

I - **1/3 (um terço) até a metade se** a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II - **2/3 (dois terços)** se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

HOMICÍDIO CULPOSO

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

AUMENTO DE PENA

§ 4º No **homicídio culposo**, a **pena é aumentada de 1/3 (um terço)**, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de **1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.**

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as **consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.**

§ 6º A pena é **aumentada de 1/3 (um terço)** até a metade se o crime for praticado por **milícia privada**, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÃO DE 2026, LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil ("Lei Antifacção")

§ 2º-D. Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

FEMINICÍDIO

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há **razões da condição do sexo feminino** quando o **crime envolve:**

I - violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

I – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos , e (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do **Art. 121** deste Código.

COAUTORIA

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÃO DE 2024

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, **de comunidade ou de rede virtual**, ou por estes é responsável.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do Art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do Art. 121 deste Código.

CAPÍTULO II — DAS LESÕES CORPORAIS

LESÃO CORPORAL

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE

§ 1º Se resulta:

I - **Incapacidade** para as ocupações habituais, por **mais de trinta dias**;

II - **perigo de vida**;

III - **debilidade permanente** de membro, sentido ou função;

IV - **aceleração de parto**;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - **Incapacidade permanente** para o trabalho;

II - **enfermidade incurável**;

III **perda ou inutilização do membro**, sentido ou função;

IV - **deformidade permanente**;

V - **aborto**;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o **agente não quis o resultado**, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÃO DE 2026, LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil ("Lei Antifacção")

§ 3º-A. No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o

marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

DIMINUIÇÃO DE PENA

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

LESÃO CORPORAL CULPOSA

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

AUMENTO DE PENA

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do **Art. 121** deste Código.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do Art. 121.

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÃO DE 2026, LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026

§ 8º-A. Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÕES DE 2024 E 2025

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 10 a 30 deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, **aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)**.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I - 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

- a) contra autoridade ou agente descrito nos e ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
- b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os e ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino;**II - 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:**

- a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou
- b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do Art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÕES DE 2025**ABANDONO DE INCAPAZ**

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se do abandono resulta **lesão corporal de natureza grave:**

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

AUMENTO DE PENA

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÕES DE 2025**MAUS-TRATOS**

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

CAPÍTULO V — DOS CRIMES CONTRA A HONRA**CALÚNIA**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - **É punível a calúnia contra os mortos.**

EXCEÇÃO DA VERDADE

§ 3º - **Admite-se a prova da verdade, salvo:**

I - se, **constituindo o fato imputado crime de ação privada**, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do Art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

DIFAMAÇÃO

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

EXCEÇÃO DA VERDADE

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

INJÚRIA

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por **sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na **utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo **aumentam-se de um terço**, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do **Art. 140** deste Código.

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

§ 3º Se o crime **é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do Art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro

INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (BULLYING)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, **uma ou mais pessoas**, de modo intencional e repetitivo, sem

motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL (CYBERBULLYING)

Parágrafo único. **Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:**

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

AMEAÇA

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do **Art. 121-A** deste Código, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

PERSEGUIÇÃO

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do **Art. 121** deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a **degradar ou a controlar suas ações**, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÃO DE 2025

Parágrafo único. A pena é aumentada de **metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.**

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÃO DE 2026, LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026

NOVO TIPO PENAL

Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÃO DE 2026, LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÃO DE 2026, LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026

§ 3º Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)

TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 10 A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 20 A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 10 Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a **pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.**

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, **umenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título**, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.